

Expediente: TC 005852.989.26-8.

Representante: Gtozzi Informatica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: Cesar da Silva Nascimento - Prefeito.

Assunto: Representação com pedido me medida cautelar em face do edital do Pregão eletrônico nº 90002/2026, processo administrativo nº 5425/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS - Smart City As A Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação - TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Valor estimado: R\$ 91.158.814,75.

Sessão pública de disputa de preços: 04/03/2026 às 10h00min.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Maria Esther Miwa Neves (OAB/SP 179.668); Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107); Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP 341.673).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação com pedido me medida cautelar de **GTOZZI INFORMATICA LTDA** em face do edital do Pregão eletrônico nº 90002/2026, processo administrativo nº 5425/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO** objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS - Smart City As A Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação - TI, equipamentos e mão de obra necessária.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 04/03/2026.

1.2. A Representante apresenta críticas em relação aos seguintes aspectos do ato convocatório:

1.2.1. Exigência de comprovação de qualificação técnica alternativa, ou seja, da empresa exclusivamente por “atestados” ou do profissional exclusivamente por “certidões”;

1.2.2. Existência de exigências conflituosas no ANEXO I, “TERMO DE REFERÊNCIA”, redação completamente diversa, inclusive em relação às parcelas consideradas como de “maior relevância” do objeto;

1.2.3. Exigência de parcelas de “maior relevância” do objeto sem comprovação dos requisitos legais, principalmente, quanto a representatividade de, ao menos, 4% do valor global estimativo e importância técnica para execução satisfatória dos serviços licitados, somando-se à ausência de planilha com a discriminação dos custos unitários da contratação para aferição;

1.2.4. Exigência de comprovação de vínculo do profissional, responsável técnico, como requisito para habitação da proponente;

1.2.5. Exigência de apresentação de endereço completo do Centro de Operações de Rede na abertura da licitação, como condição para habilitação da proponente;

1.2.6. Previsão conflituosa do início do prazo de vigência contratual e da execução dos serviços;

1.2.7. Ausência de planilha de custos unitários que reflete diretamente no julgamento objetivo do certame, na apuração de valores inexequíveis e na compatibilidade das parcelas destacadas como de “maior relevância” do objeto;

1.2.8. Conflito de disposições sobre o regime de execução contratual, se por preço unitário ou global;

1.3. Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do certame e postula, no mérito, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificações no edital.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento licitatório nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos formais dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

2.2. Preliminarmente, não identifiquei na petição inicial ou nos documentos que a acompanham notícia ou qualquer demonstração de que a Autora tenha apresentado pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital perante a Municipalidade Representada, no exercício da faculdade do artigo 164 da Lei nº 14/133/21.

Este Egrégio Tribunal não exige a demonstração de esgotamento das vias administrativas como condição para o recebimento de representações apresentadas na forma do §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021.

E não há na Lei nº 14.133/21 nenhum dispositivo que objetiva e expressamente condicione a intervenção do Tribunal de Contas ao exercício prévio da faculdade de impugnar os termos do edital perante o ente promotor da licitação, na forma do artigo 164 do mesmo diploma legal.

No entanto, o aparente desinteresse da Representante em impugnar o edital de licitação ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos na forma do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, fragiliza a demonstração de boa-fé em favor do interesse público em perspectiva, notadamente porque o edital facilita tal expediente disponibilizando meios eletrônicos para tanto, conforme se vê na cláusula 12.3:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no Departamento de Suprimentos, no endereço indicado no preâmbulo deste edital, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do email: dsu@cubatao.sp.gov.br.

2.3. Em que pese a ausência de demonstração do exercício da faculdade do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 pela Representante, pondero que suas críticas apontam, a princípio, para indícios de desatenção aos preceitos do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”; artigo 11, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entre os temas da representação, as cláusulas que disciplinam a demonstração da qualificação técnica, aparentemente, deixam de tratar com distinção as vertentes operacional e profissional da habilitação das proponentes e se afastam de diretrizes importantes do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, corroborando a insurgência da Representante de que o edital estaria, em tese, facultando ao licitante demonstrar sua qualificação técnica operacional ou profissional.

Além disso, observo que a requisição de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão da empresa para execução dos serviços de instalação, configuração, operação, gerenciamento, manutenção e suporte

técnico de Rede Corporativa, com a quantidade de pontos distribuídos e instalados correspondente aos **percentuais totais para cada um dos serviços** extrapola o limite do §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

2.4. No entanto, em prestígio aos critérios de ***oportunidade, materialidade, relevância e risco***, de obrigatória observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21 e atento às diretrizes dos artigos 20, 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diante da materialidade da matéria impugnada, considero mais razoável neste momento dar ciência prévia à Administração Representada dos pontos impugnados na representação e **oportunizar o exercício do contraditório prévio e da autotutela administrativa**, através das linhas de defesa definidas nos incisos I e II do artigo 169 da Lei nº 14.133/21 no âmbito do controle das contratações, visto que o § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao presente feito, **permite que a tutela de urgência seja concedida após justificação prévia**.

Pondero que a Nova Lei de Licitações e Contratos organizou o sistema de controle das contratações através de três linhas de defesa. A primeira delas é integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; a segunda tem em sua composição as unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; por fim, a terceira inclui o órgão central de controle interno da Administração e o Tribunal de Contas.

Considerando, portanto, que a data limite para o oferecimento de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital é 27/02/2026 (3 dias úteis antes da abertura), é possível que as objeções da representação estejam sendo reavaliadas no âmbito da Administração em função de eventuais impugnações administrativas protocolizadas diretamente na Prefeitura, circunstância que igualmente recomenda esta prudência de dar conhecimento das insurgências da representação à Municipalidade antes de se decidir pela

pertinência de se determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório na forma do artigo 171, §1º da Lei nº 14.133/21, prevenindo eventual redundância de atuações das três linhas de defesa no âmbito do controle de contratações.

Destaco, neste contexto, os princípios da eficiência, do interesse público e da eficácia, previstos no artigo 5º e Parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.133/2021; e a competência atribuída ao órgão de assessoramento jurídico da Administração em promover o **controle prévio de legalidade**, na forma do artigo 53 do mesmo diploma legal, além do dever de adoção de **práticas contínuas e permanentes de controle preventivo**, imposição do artigo 169 da lei de licitações para **RECOMENDAR** à Representada que avalie criteriosamente, a partir dos apontamentos da representação, se estão presentes cláusulas e requisições que configurem desatenção aos preceitos do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”; artigo 11, incisos I e II, todos da Lei de Licitações e Contratos ou descompasso com a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

ALERTO que é da **responsabilidade** dos integrantes das linhas de defesa do controle de contratações, quando constatarem **impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração**, a **célere adoção**, entre outras providências, de **medidas para o seu saneamento e a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, visando o resultado mais vantajoso para a Administração**, nos termos do artigo 169, §§ 1º e 3º da Lei nº 14.133/21, **além de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, à vista do comando do artigo 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Além disso, cabe a ponderação de que o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/21 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, **retardar indevidamente ou deixar de praticar ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

2.5. Registro ainda que, nos termos do artigo 77 do **Código de Processo Civil**, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, entre outros, **não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.**

O artigo 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 considera **litigante de má-fé** aquele que, entre outras condutas, **deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.**

2.6. Neste panorama, na hipótese de a Administração reconhecer, de plano, a pertinência de, ao menos parte das insurgências da representação, o **imediato** acionamento das instâncias internas e administrativas de controle de contratações posicionadas nas duas primeiras linhas de defesa definidas nos incisos I e II do artigo 169 da Lei nº 14.133/21 tende a proporcionar o **saneamento mais célere das eventuais deformidades do ato convocatório e minimizar os impactos que poderão advir da possível suspensão cautelar do procedimento licitatório na forma do artigo 171, §1º da Lei nº 14.133/21.**

Por fim, indispensável consignar que a confirmação da presença de ilegalidades no ato convocatório ou no procedimento licitatório na decisão que vir a ser eventualmente proferida por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 171, §3º da Lei nº 14.133/21, expõe a autoridade responsável às sanções do artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

2.7. Ante o exposto, considerando que a sessão pública está designada para o dia 04/03/2026, **NOTIFICO o Senhor Cesar da Silva Nascimento – Prefeito de Cubatão, fixando o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** para que apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes em relação às insurgências da representação e/ou eventuais providencias de saneamento

adotadas ou que se pretende tomar em relação aos apontamentos em questão, acompanhados da documentação pertinente.

2.8. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, **retornem os autos conclusos com URGÊNCIA.**

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.**

G.C., em 27 de fevereiro de 2026.

Dimas Ramalho
Conselheiro

26/.